



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 485, DE 2010

(Do Sr. Edmilson Valentim e Outros)

Revoga imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional revoga a imunidade tributária ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS é um dos tributos mais importantes do sistema tributário brasileiro. Ele é responsável pela maior parte dos recursos arrecadados pelos Estados brasileiros. Nesse sentido, é certo que o ICMS é o sustentáculo mais importante da autonomia dos Estados e, por via de consequência, da própria federação brasileira.

Apesar dessa importância, a Constituição Federal de 1988 previu algumas hipóteses de imunidade tributária ao ICMS. Em algumas dessas situações, a desoneração tributária atinge, harmoniosamente, todas as unidades federais, visto que o ônus disso derivado é repartido entre todos os Estados brasileiros.

Contudo, a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição da República não é justa, pois prejudica os chamados Estados produtores de petróleo e energia elétrica. Como se sabe, tal dispositivo constitucional prescreve que o ICMS não incide sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Isso causa enormes prejuízos às unidades da

federação que produzem as referidas mercadorias, pois elas são impedidas de cobrar o imposto sobre as citadas operações. O resultado imediato disso é que os Estados consumidores ficam com a totalidade dos tributos gerados pela circulação dos sobreditos bens. Certamente, uma melhor distribuição desses recursos impõe-se, para que a federação brasileira ganhe em força e equilíbrio.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Seu objetivo é revogar a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e, dessa forma, eliminar injusta, desarrazoável e desproporcional discriminação contra os Estados produtores de petróleo e energia elétrica.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Proposição: PEC 0485/10

Autor: EDMILSON VALENTIM E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2010 6:02:44 PM

Ementa: Revoga imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182

Não Conferem: 007

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 003

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 192

Assinaturas Confirmadas

1-NELSON TRAD (PMDB-MS)

2-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

3-NATAN DONADON (PMDB-RO)

4-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)

5-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

- 6-DELEY (PSC-RJ)
- 7-VELOSO (PMDB-BA)
- 8-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 9-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 10-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 11-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
- 12-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 13-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 14-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 15-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 16-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 17-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 18-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 19-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 20-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 21-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 22-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 23-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 24-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 25-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 26-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 27-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 28-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 29-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 30-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 31-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 32-LAERTE BESSA (PSC-DF)
- 33-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 34-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 35-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 36-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 37-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 38-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 39-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 40-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 41-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 42-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 43-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 44-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 45-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 46-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 47-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 48-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 49-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 50-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 51-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

52-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
53-VALADARES FILHO (PSB-SE)
54-MAGELA (PT-DF)
55-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
56-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
57-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
58-ELIENE LIMA (PP-MT)
59-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
60-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
61-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
62-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
63-JAIME MARTINS (PR-MG)
64-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
65-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
66-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
67-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
68-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
69-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
70-FERNANDO MELO (PT-AC)
71-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
72-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
73-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
74-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
75-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
76-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
77-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
78-PAES LANDIM (PTB-PI)
79-MARCOS MONTES (DEM-MG)
80-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
81-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
82-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
83-PAULO ROCHA (PT-PA)
84-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
85-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
86-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
87-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
88-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
89-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
90-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
91-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
92-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
93-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
94-FELIPE MAIA (DEM-RN)
95-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
96-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
97-NEILTON MULIM (PR-RJ)

98-SÉRGIO BRITO (PSC-BA)
99-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
100-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
101-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
102-NELSON MEURER (PP-PR)
103-CLEBER VERDE (PRB-MA)
104-ZÉ GERALDO (PT-PA)
105-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
106-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
107-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
108-TATICO (PTB-GO)
109-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
110-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
111-AELTON FREITAS (PR-MG)
112-MANATO (PDT-ES)
113-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
114-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PR-MA)
115-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
116-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
117-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
118-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
119-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
120-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
121-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
122-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
123-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
124-PAULO BAUER (PSDB-SC)
125-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
126-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
127-MAURO LOPES (PMDB-MG)
128-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
129-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)
130-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
131-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
132-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
133-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
134-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
135-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
136-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
137-GLADSON CAMELI (PP-AC)
138-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
139-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
140-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
141-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
142-RENATO MOLLING (PP-RS)
143-MANOEL JUNIOR (PMDB-PB)

144-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
145-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
146-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
147-PAULO PIAU (PMDB-MG)
148-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
149-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
150-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
151-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
152-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
153-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
154-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
155-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
156-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
157-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
158-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
159-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
160-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
161-RAUL HENRY (PMDB-PE)
162-DÉCIO LIMA (PT-SC)
163-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
164-CARLOS MELLE (DEM-MG)
165-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
166-CIDA DIOGO (PT-RJ)
167-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
168-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
169-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
170-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
171-PEDRO WILSON (PT-GO)
172-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
173-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
174-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
175-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
176-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
177-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
178-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
179-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
180-GILMAR MACHADO (PT-MG)
181-TAKAYAMA (PSC-PR)
182-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

Assinaturas que Não Conferem

1-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
2-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
3-EDIO LOPES (PMDB-RR)
4-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

6-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
7-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

Assinaturas Repetidas

1-ZÉ GERALDO (PT-PA)
2-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
3-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria

em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#)
§ 4º [Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
